



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 291 /2014

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

53ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 18/03/14

PROCESSO Nº.: 1/4812/2008

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200813961-7

RECORRENTE: WHEATON BRASIL VIDROS LTDA

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: João Saraiva de Araújo

MATRÍCULA: 00564710

RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo

EMENTA: ICMS – 1. OMISSÃO DE SAÍDAS. 2. O contribuinte foi acusado de vender mercadorias desacompanhadas de documento fiscal, detectado através de SLE, relativo ao exercício de 2006. Recurso oficial conhecido e não provido. **3.** Decisão por unanimidade de votos, no sentido de reformar a decisão declaratória de nulidade exarada pelo julgador singular e determinar o **RETORNO DO PROCESSO A 1ª INSTÂNCIA** para novo julgamento, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado. **4.** Infringido o artigo 127, 169, 174, 177 do Decreto 24.569/97. **5.** Penalidade prevista no art. 123, III, alínea “b” da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL, EM OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1A E/OU SÉRIE “D” E CUPOM FISCAL. CONSTATAMOS ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO DE ESTOQUE DE MERCADORIAS (SLE), QUE A FIRMA EM APREÇO EFEUTOU SAÍDAS DE MERCADORIAS DIVERSAS, SEM A DEVIDA EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS, NO MONTANTE DE R\$ 85.715,62 E O ICMS NO VALOR DE R\$ 14.571,66, NO EXERCÍCIO DE 2006.”.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, III, B da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Ordem de Serviço 2008.200820370;
- Termo de Início 2008.17357;
- Termo de Conclusão 2008.26399;
- Livro Registro de Inventário;
- Relatório de Entradas;
- Relatório de Saídas;
- Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias;
- Listagem da Tabela de Produtos;
- Devolução de Documentos e Consulta ao cadastro da SEFAZ.

A julgadora singular proferiu decisão pela NULIDADE do auto de infração, considerando a irregularidade formal da ação fiscal, visto que a omissão de saídas, referente ao exercício de 2006 não estaria devidamente comprovada nos autos, pois os dados anexados seriam de 2005.

A empresa autuada, inconformada com a decisão singular, interpõe recurso voluntário alegando preliminarmente a nulidade da notificação por ferir o princípio da ampla defesa e por não descrever qual legislação aplicável na correção monetária. No mérito, alega a inconstitucionalidade da multa e que foi constatado que a entrada de mercadorias nos Postos Fiscais de Fronteira por veículos que não se dirigiam ao estabelecimento da recorrente, com a consequente tributação do respectivo ICMS no credenciamento desta. Por fim requer a nulidade do feito fiscal.

DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:

Através de Parecer de Nº 194/2012 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, no sentido de manter o julgamento proferido na instância singular pela NULIDADE do auto de infração.

O presente processo, por ocasião do relato na 139ª Sessão Extraordinária de julgamento, foi objeto de pedido de vistas pela Conselheira Mônica Maria Castelo no intuito de aprofundar a análise sobre a matéria.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

VOTO DA RELATORA

Trata-se de Recurso Oficial interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **WHEATON BRASIL VIDROS LTDA** objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada no juízo originário no que compete ao auto de infração sob o nº. 1/200813961-7 nos termos da legislação processual vigente.

No processo *sub examine*, o requerente foi autuado por *omissão de saídas*, no exercício de 2006.

Ab initio, vale ressaltar que a fiscalização trabalhou com um lapso temporal entre 02 e 03 anos, tendo em vista que a auditoria fiscal foi relativa aos períodos de 2005 e 2006, mas só tendo início em julho de 2008. Em razão disto a fiscalização não tinha como conferir o estoque do momento, como requestado pela recorrente.

Cedição é que ocorre o fato gerado do ICMS no momento da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do titular, não prosperando o argumento do autuado de que as mercadorias que ingressaram no estabelecimento do contribuinte foram provenientes de transferências de produtos da matriz em São Paulo para esta filial, aqui em Fortaleza, e que as notas fiscais foram feitas a preço de custo e que sobre tal procedimento não haveria fato gerador.

Após análise em pedido de vistas as fls. 134 a 138, depreende-se que os dados e valores levantados pela fiscalização referem-se a conta mercadoria, cuja análise é feita sob o aspecto econômico. Senão vejamos:

“Difere, portanto, a análise econômica da análise financeira, sendo essa feita, com intuito de se conhecer o fluxo de caixa do contribuinte. Na análise financeira, as receitas e despesas devem ser levadas em consideração para efeito de informações acerca do saldo CAIXA da empresa. As informações, portanto, não podem nem devem ser misturadas sob pena de total prejuízo ao contribuinte, aos princípios contábeis e da verdade dos fatos.

Encontram-se anexados a este processo (1/4812/2008), informações referentes às entradas, saídas, ao inventário 2005, inventário 2006 e ao totalizador, e que, as informações referentes às Entradas e as Saídas são do período de 2005 e não de 2006, que é a base desta autuação. Entretanto,





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

percebemos também que as informações corretas e que serviram de base para esta autuação (AI 200813961-7) se encontram no processo n 1/4835/2008. Essa troca foi a motivação para a julgadora de 1ª instância decidir pela nulidade desse auto de infração (AI 200813961-7)."

Em contrapartida, a decisão de primeira instância que fulminou em nulidade o referido auto de infração, as fls. 85 e 86 dos autos, dizia:

"... a empresa contribuinte é acusada de omitir vendas de mercadorias, no montante de R\$ 85.715,62..., durante o período de 01/2006 a 12/2006... Preliminarmente, constato a irregularidade formal da ação fiscal, pelo motivo a seguir exposto:... Isso porque, o montante da omissão de receita indicado como base de cálculo do auto de infração...referente ao exercício de 01/2006 a 12/2006 não está devidamente comprovado nos autos... Constatei que o Sistema de Levantamento de Estoque (SLE) acostado aos autos diz respeito a omissão de saída referente ao período de 01/2005 a 12/2005 distinto daquele objeto da lavratura do presente auto de infração."

Desta feita, por se tratar do mesmo ato designatório, qual seja a ordem de serviço 2008.20370, do mesmo contribuinte e do mesmo período (10/05/2005 a 31/12/2006) é prudente entendermos que ocorreu uma troca em algum momento da formalização dos processos. E em sendo assim, não há o que se falar em nulidade dos referidos autos.

Ex positis, voto pelo conhecimento do conhecer do Recurso Oficial, dar-lhe provimento para reformar a decisão declaratória de nulidade exarada pelo julgador singular e determinar o *retorno do processo a 1ª Instância* para novo julgamento, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

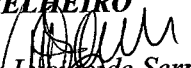
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **WHEATON BRASIL VIDROS LTDA**. A Presidência da Câmara, chamando o feito à ordem em razão do relato proferido pela Conselheira Agatha Louise Borges Macedo, determinou: 1. O desentranhamento de peças de fls. 17 a 49 dos autos do processo 1/4835/2008 (sob a relatoria da Conselheira Maria Lucineide Serpa Gomes), determinando sua juntada aos autos deste processo (de número 1/4812/2008); 2. O desentranhamento das peças de fls. 21 a 50 dos autos deste processo (1/4812/2008) para fins de juntada nos autos do processo 1/4835/2008. Na sequência do julgamento, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, dar-lhe provimento para reformar a decisão declaratória de nulidade exarada pelo julgador singular e determinar o *retorno do processo a 1ª Instância* para novo julgamento, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado. Em razão da juntada de documentos aos autos, referentes às planilhas de levantamento de estoque (SLE), cuja ausência resultou em nulidade, foi deliberado em razão da referida juntada e da decisão que afastou a nulidade, por unanimidade de votos, a reabertura de prazo, a ser efetuada pela Célula de Suporte ao Processo Administrativo Tributário (CEPAT), para fins de oportunizar ao contribuinte a ampla defesa e o contraditório e assim havendo tempo necessário para promover, querendo, nova impugnação. Ausente a representante legal da recorrente, Dra. Fabiana de Almeida Santos. Presente à sessão para acompanhar o julgamento, o Sr. Luiz Albuquerque Coutinho.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 31 de 03 de 2014.



Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRÉSIDENTE

Abilio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Maria Lucineide Serpa Gomes
CONSELHEIRA

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Fílipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA RELATORA



Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO

Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO